



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 19.761 - PR (2011/0079006-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A
ADVOGADOS : FÁBIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS E OUTRO(S)
KARIN CRISTINA BORIO MANCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON KENDI KOMIKAWA E OUTRO
ADVOGADO : GIOVANI GIONÉDIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS AFASTADOS PELO TRIBUNAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É inviável em sede de recurso especial rever o entendimento do tribunal de origem que afastou a presunção de veracidade da declaração de pobreza e fundamentadamente indeferiu o pedido de justiça gratuita em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 19.761 - PR (2011/0079006-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Construtora San Roman S.A. contra decisão (fls. 514/516) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial ante a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do presente regimental, a recorrente sustenta que,

"(...)

Todavia, não se pretendeu com o recurso extremo que o Superior Tribunal de Justiça reexamine os fatos, pois não se estava a discuti-los. O v. acórdão que julgou o agravo de instrumento já delineou os fatos, entretanto não concretizou a aplicação legal dos artigos tidos por violados.

O TJPR, ao julgar o agravo de instrumento, deixou claro que o motivo da desconsideração da personalidade jurídica da agravante pautou-se na 'inexistência de patrimônio livre e desembaraçado de ônus para responder pela dívida ora executada' (fls.159). Aqui está o fato já delineado e isso não se discute.

(...)

O que se pretende com o apelo extremo é a qualificação jurídica dos fatos incontroversos constantes nos autos, que foram denunciados no agravo de instrumento e inadmitidos pelo TJPR. Isso, todavia, não configura reexame de prova, mas sim valoração da prova. É o que essa Corte Superior entende, senão vejamos:

(...)

Com efeito, o Tribunal a quo precisou as circunstâncias que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada através do recurso especial, incumbindo ao STJ conferir-lhes adequado enquadramento legal. Esse é o entendimento corrente nessa Corte, que em outra ocasião, elucidou que 'o recurso especial necessita levar em conta o binômio fato e norma (valorados). Tal não se confunde com a análise, produção da prova, o que encontra obstáculo na Súmula 7, STJ'.

Os fatos já estão delineados nos presentes autos, independem de prova e a consideração destes para o julgamento da lide não necessita de nova incursão fático-probatória, mas da valoração de tais fatos, o que afasta por completo a incidência da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, como já decidiu este E. Tribunal Superior:

(...)

Portanto, é equivocada a afirmação de que o recurso especial pretendeu o reexame de matéria fática, haja vista ser a questão eminentemente jurídica, porquanto incontroversos os fatos, de modo que mero estudo de poucas laudas dos autos já é suficiente para constatar se há ou não violação dos dispositivos legais invocados no apelo especial.

(...)" (fls. 521/252).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja submetida ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 19.761 - PR (2011/0079006-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial

Nas razões recursais, sustenta a recorrente violação do artigo 50 do Código Civil, alegando, em síntese, que 'não se verifica satisfatoriamente demonstrada a existência de fraude ou dissolução irregular da sociedade, passíveis de permitir a despersonalização da pessoa jurídica' (fl. 453).

Sem razão, contudo.

Eis o acórdão impugnado, transcrito no que interessa à espécie:

'(...)

Não merece provimento o Agravo.

Com efeito, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica pode ser autorizada sempre que se verificar os pressupostos legais para a sua incidência.

Prevê o artigo 50 do Código Civil:

(...)

Por seu turno, prescreve o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor:

(...)

Portanto, embora de utilização excepcional, a lei submete ao Juiz a faculdade de desconsiderar a personalidade jurídica para dar eficácia à solução de obrigações, mediante extensão da responsabilidade aos sócios e aos administradores da sociedade.

No caso dos autos, é de se observar que a CONSTRUTORA SAN ROMAN S.A. - nova denominação social da COMISSÁRIA GALVÃO S.A. não detém bens em seu nome passíveis de penhora, como concluiu o MM. Juiz a quo, que fez constar na decisão agravada que foram 'inúmeras tentativas de executar os valores devidos pela empresa Requerida, tendo restado todas elas infrutíferas' e considerando, também, 'o grande lapso temporal já decorrido na presente demanda', restando 'evidente que a Requerida não possui qualquer bem que possa garantir a execução'(fls. 19/20-TJ).

Igualmente tentou-se a penhora on-line sem sucesso.

Havendo indícios de dissolução irregular da empresa é caso de se deferir esta drástica medida, pois traduz ato contrário à lei que coloca sobre aos sócios a responsabilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adimplemento das obrigações da sociedade.

(...)

Ressalte-se que, como se tira dos autos, não há qualquer indício de que a Agravante tenha regularizado sua situação cadastral perante os órgãos competentes, o que comprova tenha sido desconstituída irregularmente e não reservou patrimônio social para garantir o pagamento de suas obrigações, tanto que os Agravados ajuizaram a execução em 2003, e até o momento não obtiveram êxito na satisfação de seu crédito.

Desse modo, ainda que os bens particulares dos sócios, em princípio, não respondam pelas dívidas da sociedade (CPC, art. 596, caput), nada obsta o acolhimento do pedido formulado pelo agravante, conforme entendimento jurisprudencial - v.g.: (...)

(...)' (fls. 419/421 - grifou-se).

Ao que se tem, rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

A propósito:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu: (a) pela impenhorabilidade do imóvel, diante da presença dos atributos para qualificá-lo como bem de família, e (b) não estarem presentes os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido' (AgRg nos EDcl no AREsp 46.599/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013 - grifou-se)

'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE QUE AS EMPRESAS PERTENCERIAM A UM MESMO GRUPO ECONÔMICO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7.

1.- Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

2.- A alegação de pertencerem as empresas a um mesmo grupo econômico, bem como o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, no caso, só poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de circunstâncias fáticas da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- *Agravo Regimental improvido' (AgRg no AREsp 267.704/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013 - grifou-se)*

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (fls. 514/516 - grifou-se).

E, por oportuno, nem diga se tratar de erro na valoração da prova.

Isso porque o exame de provas, vedado nesta Corte Superior, ocorre para que se firmem na mente do julgador os limites a respeito da ocorrência e dos modos dos fatos que tenham sido relatados de formas diversas pelas partes envolvidas na controvérsia.

A valoração da prova, por outro lado, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório. Atinge somente o erro de direito quanto ao valor da prova, em abstrato. Situação esta inexistente na presente hipótese.

A propósito, e por todos, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VIDA. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ DO SEGURADO. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7.

1.- O acolhimento da pretensão, no que concerne à alegação de omissão intencional do segurado acerca de doença preexistente quando da celebração do contrato, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2.- O chamado erro na valoração da prova, passível de análise no Recurso Especial, representa erro de direito e diz respeito ao valor da prova abstratamente considerado, o qual não se confunde com a avaliação que o magistrado faz quanto a estar ou não comprovado determinado fato, juízo de valor que decorre do poder de convicção da prova, cujo reexame é vedado pela Súmula 7 deste Tribunal.

3.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp 1.263.754/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2011, DJe 30/9/2011 - grifou-se).

Dessa forma, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0079006-0

AgRg no
AREsp 19.761 / PR

Números Origem: 3222003 6204724 620472402

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A
ADVOGADOS	: KARIN CRISTINA BORIO MANCIA E OUTRO(S) FÁBIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NELSON KENDI KOMIKAWA E OUTRO
ADVOGADO	: GIOVANI GIONÉDIS E OUTRO(S)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A
ADVOGADOS	: KARIN CRISTINA BORIO MANCIA E OUTRO(S) FÁBIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NELSON KENDI KOMIKAWA E OUTRO
ADVOGADO	: GIOVANI GIONÉDIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.